

CONTRIBUIÇÕES E A CONTROVÉRSIA ACERCA DA REFERIBILIDADE

Romilson Lessa Araújo Filho¹
Leonardo Lima Mota Neto²

RESUMO: O presente artigo visa proferir algumas considerações acerca das contribuições dispostas no art. 149 da Constituição Federal, analisando o seu caráter de tributo autônomo, dando ênfase à controvérsia acerca de sua referibilidade, na medida em que são examinadas as contribuições em seu aspecto doutrinário e jurisprudencial. Tem como objetivo investigar a necessidade ou não de uma contraprestação estatal direta em benefício do contribuinte com relação às contribuições do art. 149.

PALAVRAS-CHAVE: Tributo. Contraprestação. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article aims to deliver some remarks about the contributions set forth in art. 149 of the Federal Constitution, analyzing its autonomous tax character, emphasizing the controversy about his “referibilidade”, in that it examines the contributions in their appearance doctrinal and jurisprudential. The objective is investigate the need or otherwise of a direct state consideration for the benefit of the taxpayer with respect to contributions on art. 149.

KEYWORDS: Tribute. Consideration. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é tecer algumas ponderações acerca das contribuições³ dispostas no art. 149 da Constituição Federal, apresentando seus aspectos mais relevantes, dando ênfase à controvérsia acerca de sua referibilidade.

Para alcançar o escopo delineado, primeiramente é necessário fazer uma análise sobre a natureza jurídica das contribuições, apontando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com o fim de tentar enquadrá-las numa das espécies tributárias ou constatar se é uma espécie autônoma.

¹ Cursa o 9º período na graduação de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas - FDA.
E-mail: romilson_lessa@hotmail.com

² Cursa o 9º período na graduação de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas - FDA.
E-mail: leo_lima_506@hotmail.com

³ Importante destacar que a escolha do termo “contribuições” ao invés de “contribuições especiais” se deve ao fato de que alguns doutrinadores utilizam o termo “especiais” para designar as chamadas contribuições para fiscais, às quais não serão objeto do presente estudo, logo, para evitar qualquer tipo de confusão, optamos pelo termo “contribuições”.

Posteriormente, faz-se mister destacar os aspectos relevantes das principais contribuições e fazer um contraponto destas com a necessidade de que seja observado o caráter da referibilidade, utilizando-se de pesquisa jurisprudencial específica da temática, bem como buscando confrontar as divergências doutrinárias. Ressaltando que tal estudo não pretende exaurir toda a matéria, devido a sua amplitude e complexidade.

1 NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Antes de iniciar a análise de sua classificação, é preciso investigar primeiro se a contribuição é um tributo, observando as várias teorias que tratam sobre o assunto, incluindo também o estudo jurisprudencial.

Existem quatro principais correntes que tratam sobre a classificação das espécies tributárias. Para Sabbag (2009 apud DELGADO e MUNIZ, 2010) uma delas é a Teoria bipartite que entende que há duas espécies tributárias, sendo os tributos divididos em vinculados e não vinculados.

A tripartite é uma corrente que se apoia principalmente no que está disposto no artigo 5º do Código Tributário Nacional “os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”. Alguns entendem como tributos os impostos, taxas e contribuição de melhoria, indicando que outras espécies se enquadrem dentro de uma dessas três (CARAZZA, 2010, apud DELGADO e MUNIZ, 2010) e ainda outros consideram que os empréstimos compulsórios e as contribuições tem natureza tributária, mas não são autônomos (CARVALHO, 1995, apud DELGADO e MUNIZ, 2010).

Existe também a Teoria tetrapartite que compreende como espécies tributárias, além das que estão na teoria anterior, as contribuições (excluindo os empréstimos compulsórios), outra parte dessa corrente percebe como sendo tributos os impostos, taxas, empréstimo compulsório e contribuições, estando inseridas as contribuições de melhoria e as contribuições (AMARO, 2002, apud DELGADO e MUNIZ, 2010).

Por fim, a corrente proveniente da Constituição Federal de 1988, a chamada pentapartite, a qual considera que os empréstimos compulsórios e as contribuições são espécies distintas dos impostos, taxas e contribuições de melhoria (PAULSEN, 2004, apud DELGADO e MUNIZ, 2010).

Observando-se a apresentação dessas teorias, é possível perceber que a maior divergência é entre a teoria tripartite e a pentapartite, visto que aquela aponta que as contribuições e os empréstimos compulsórios são tributos, enquadrados nas espécies taxa ou

imposto, dependendo da análise do correspondente fato gerador e esta coloca que o empréstimo compulsório e as contribuições como tributos autônomos, ou seja, espécies tributárias distintas das outras, não estando inseridos em outras espécies de tributos.

A teoria tripartite tem como fundamento principal a Constituição Federal (art. 145) e o Código Tributário Nacional – CTN (art. 5º). A doutrina que embasa essa teoria considera que o fato gerador é o único elemento capaz de determinar as espécies tributárias, inexistindo quarta espécie de fato gerador (CARRAZZA, 2003 e CARVALHO, 1995).

A pentapartite também tem como alicerce a Constituição por meio dos art. 149 da Constituição Federal, sendo essa teoria defendida pela doutrina majoritária (MACHADO, 2004, apud DELGADO e MUNIZ, 2010). Além disso, essa teoria é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que, segundo sua jurisprudência, os empréstimos compulsórios (Recurso Extraordinário nº 111.954/PR, DJU 24/06/1988) e as contribuições (AI-AgR 658576/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007; AI-AgR 679355/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007) são espécies tributárias autônomas, ostentando natureza jurídica própria que as distingue dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Superada a questão da natureza jurídica das contribuições, sigamos então para a classificação delas.

As contribuições estão dispostas no art. 149 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifo nosso)

Com relação às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, assevera Sabbag (2013, p.441-442):

As contribuições de interesse das categorias profissionais (dos trabalhadores) ou econômicas (dos empregadores, v.g., do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – Sindipeças), também chamadas de contribuições profissionais ou corporativas, são de competência exclusiva da União, apresentando-se, sempre, *ipso facto*, como tributos federais. Ademais, obedecem aos princípios constitucionais tributários, sem qualquer ressalva.

O autor apresenta ainda como exemplos desse tributo a Contribuição-anuidade e a Contribuição sindical.

No que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico Sabbag (2013, p.448) afirma:

As contribuições de intervenção no domínio econômico, também chamadas de contribuições interventivas ou, simplificadamente, de CIDEs, sendo de competência exclusiva da União, apresentam-se, sempre, ipso facto, como tributos federais. O Brasil é um Estado intervencionista, propenso a adotar medidas voltadas ao comando da vida econômica por meio de sua atuação estatal. Nesse particular, justifica-se a existência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ou CIDEs. De fato, há atividades econômicas que devem sofrer intervenção do Estado Federal, a fim de que sobre elas se promova ora um controle fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo, ora uma atividade de fomento, tendente à melhoria do setor beneficiado, escolhido com pontualidade.

Tendo como exemplo a Cide-Combustíveis e a Cide-Royalties.

No tocante as contribuições sociais, Sabbag (2013, p. 453) afirma que “Nessa classificação as contribuições sociais surgem como as mais importantes, tanto com relação ao volume de arrecadação, quanto do ponto de vista acadêmico”.

Para Coelho (2003 apud SABBAG, 2013, p. 453) essas contribuições são “as relevantes, as que pesam nos bolsos e recheiam os cofres dos Estados”. Harada (2005 apud SABBAG, 2013, p. 453), seguindo o mesmo posicionamento, afirma que “a contribuição social é espécie tributária vinculada à atuação indireta do Estado. Tem como fato gerador uma atuação indireta do Poder Público mediatamente referida ao sujeito passivo da obrigação tributária”. Amaro (2002 apud SABBAG, 2013, p. 453) ressalta que “a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social”.

Sabbag (2013, p.453) relata que: “segundo o STF, entende-se como “contribuições sociais” as contribuições sociais gerais (aquelas não destinadas à seguridade), as contribuições de seguridade social e as outras contribuições sociais”.

2 A CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRINCÍPIO DA REFERIBILIDADE

Antes de adentrarmos na especificidade do tema proposto, é importante tecer alguns comentários a respeito do que se trata o princípio da referibilidade.

Ao apresentar as semelhanças entre taxa e tarifa, afirma Sabbag (2013, p. 383):

[...] ambas são prestações pecuniárias tendentes a suprir de recursos os cofres estatais, em face de serviços públicos prestados. Desse modo, a taxa e a tarifa, semelhantemente, são prestações contraprestacionais e dotadas de referibilidade. (grifo nosso).

Ou seja, dar a um tributo a característica de referibilidade é o mesmo que dizer que ele exige uma contraprestação estatal.

Nesse ponto, faz-se mister destacar a relação das contribuições com o referido princípio, dando enfoque às contribuições dispostas no art. 149 da Constituição Federal.

2.1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Englobando tanto as contribuições sociais para a seguridade social quanto às demais, afirma Amaro (2006 apud MORELO, 2014) que contribuições sociais têm como finalidade custear a atuação do Estado nessas áreas, de forma a instrumentalizar a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação do §1º do art. 149 da CF) no setor da ordem social.

Mas a problemática em tela circunda-se em saber se as contribuições sociais possuem ou não uma relação direta com a referibilidade. Conforme se observa no art. 195 da Constituição, é possível afirmar que há um caráter solidário dessa contribuição, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifo nosso).

Devido a essa solidariedade, explica Almeida (2012 apud MORELO, 2014) que “todos são chamados ao custeio em razão da sua relevância, não importando se a relação é direta ou indireta com os segurados, nem tampouco se são, necessariamente destinatários de benefícios da Seguridade Social”.

Assim, considera-se que não existe relação frontal das contribuições sociais para a seguridade social com a chamada referibilidade, pois, trata-se de um tributo que todos devem pagar independente de existir ou não contraprestação estatal. Aliás, esse é o posicionamento atual da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 195, I, CF/88. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.114/90 E LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EXIGIBILIDADE. 1. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento. 2. As contribuições sociais destinadas ao seu financiamento não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, mormente porque, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, à evidência, tal tributação está assentada em bases muito mais amplas. 3. Firmado o entendimento no sentido de que a contribuição em comento representa verdadeiro imposto finalístico, resta caracterizada a sua sujeição ao regime desse tributo. [...]. (TRF-3 - AMS: 24452 SP 2002.61.00.024452-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 28/08/2008, TERCEIRA TURMA, grifo nosso).

Assim, em regra, a seguridade social está firmada no chamado princípio da solidariedade social, que se reveste na universalização da cobertura e do atendimento, logo é preciso que haja a participação de todos os agentes, enumerados no art. 195 da Magna Carta, para suportar o sistema da seguridade social.

Com isso, “as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não exige relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído pelo contribuinte, logo não atende ao princípio da referibilidade” (MORELO, 2014).

2.2 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Conhecida como CIDEs, apenas tiveram suas materialidades firmadas após as Emendas Constitucionais n. 33/2001 e 42/2003, que estabeleceram as maneiras possíveis para que existisse tributação por meio dessas contribuições, quais sejam: “a) importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (art. 149, § 2, e art. 177, § 4); e b) importação de produtos estrangeiros ou serviços (art. 149, § 2)” (MORELO, 2014).

Alguns doutrinadores acreditam que as CIDEs são contribuições instituídas pela União com a finalidade de intervir em determinado domínio econômico, e que para que exerça tal fim, é necessário que a atuação estatal seja revertida em benefício daquele grupo que paga aquela espécie tributária, logo, existiria uma contraprestação entre a contribuição interventiva e a atividade estatal.

Em contraponto, parte da doutrina defende que o retorno dos valores arrecadados por tais contribuições em prol do próprio contribuinte, não é condição *sine qua non* para que a CIDE seja instituída, pois a Constituição não traz essa exigência. Para esses doutrinadores a necessidade de contraprestação estatal apenas é exigida para criar contribuição de interesse de categoria profissional e econômica.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA AUTORA. [...] 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; [...] 4. Prejudicado o exame das demais alegações da empresa autora. 5. Recurso especial improvido”. (STJ - REsp: 895596 SC 2006/0220347-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/05/2007 p. 255, grifo nosso).

Nesse julgado, fica claro que o STJ segue a linha de raciocínio de que a referibilidade não é elemento necessário para a formalização das CIDEs, pois, afeta toda a sociedade e obedece aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva

2.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS

Para que existisse a fiscalização do exercício de determinadas profissões foram criados determinados entes, e, para garantir seu regular funcionamento, foram instituídos tributos cujo produto arrecadado é destinado a essas pessoas jurídicas.

Tecendo alguns comentários acerca dessa contribuição, esclarece Morelo (2014):

Tem-se, aqui, portanto, um tributo de natureza eminentemente parafiscal já que se trata de um caso onde o Estado cria o tributo e atribui a arrecadação a essa terceira pessoa que realiza atividade de interesse público. Assim, essas contribuições destinam-se ao custeio das atividades fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais que exerçam funções legalmente reputadas como de interesse público. Pode-se citar o CREA, o CRM e etc como exemplo de conselhos fiscalizadores profissionais regulamentados que recebem esta espécie de contribuição.

Isto posto, fica evidente que as contribuições instituídas com o fim de fiscalizar e representar as categorias econômicas ou profissionais apenas obrigam seu pagamento pelo contribuinte quando lhe houver um benefício em contrapartida, sendo necessário o respeito ao princípio da referibilidade.

Conforme já demonstrado neste trabalho, ratificando tal entendimento, o STJ tem precedentes no sentido de que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas estão sujeitas a uma determinada contraprestação estatal.

O ponto final poderia ter sido dado pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, no RE 578635, por maioria, a Suprema Corte decidiu pela ausência de repercussão geral do recurso extraordinário:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (STF - RG RE: 578635 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 25/09/2008, Data de Publicação: DJe-197 17-10-2008)

CONCLUSÃO

No presente trabalho iniciamos com uma abordagem das teorias que tratam da classificação das espécies tributárias, sendo constatado que a maior parte doutrina e jurisprudência aderem à teoria pentapartite, a qual preceitua que as contribuições são espécie autônoma de tributo.

A posteriori foram apresentadas as contribuições que estão delineadas no art.149 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, as contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas com o fim de relacioná-las com a característica da referibilidade, esta que foi conceituada como a exigência de uma contraprestação estatal.

Em relação às contribuições sociais, foi exposto que não possui relação direta com a chamada referibilidade, tendo em vista que se trata de um tributo o qual todos devem custear independente de existir ou não contraprestação estatal, estando alicerçada no princípio da solidariedade social. Sendo esse o posicionamento atual da jurisprudência.

Quanto às contribuições no domínio econômico, existe divergência entre os doutrinadores, visto que alguns acreditam que existiria uma contraprestação entre a contribuição interventiva e a atividade estatal e outros entendem que a referibilidade apenas é exigida para criar contribuição de interesse de categoria profissional e econômica, assim, não servindo para as contribuições de intervenção no domínio econômico. Diante da controvérsia, é abordada a jurisprudência do STJ que segue a linha de raciocínio de que essa necessidade contraprestacional do Estado não é requisito indispensável para a formalização das CIDEs, atingindo toda a sociedade e obedecendo aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva.

No que diz respeito às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas é ressaltado que tais contribuições obrigam o pagamento pelo contribuinte quando lhe houver um benefício em contrapartida. Portanto, nessas contribuições é necessário o respeito ao princípio da referibilidade. E, apesar do STF não ter se manifestado acerca da temática, pois não adentrou ao mérito no RE 578635, o STJ possui precedente que ratificam o fato de que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas possuem relação direta com a referibilidade, logo, necessitando de contraprestação estatal para a sua cobrança.

Assim, o presente artigo constata que não obstante a recusa do STF em manifestar-se sobre o assunto, o princípio da referibilidade deve ser observado para a instituição de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas, pois nesse tributo a vinculação é direta, enquanto que nas demais contribuições que constam no art. 149 da Lei maior essa exigência não é indispensável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Presidência da Republica, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos. Brasília: Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>acesso em: 20 de abr. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. RE 111954 PR. Relator Min. OSCAR CORRÊA. Julgado em 01/06/1988. TRIBUNAL PLENO. DJ 24-06-1988 PP-16117 EMENT VOL-01507-03 PP-00496 RTJ VOL-00126-01 PP-00330. Disponível em: <[http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14675169/recurso-extraordinario-re 111954-pr](http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14675169/recurso-extraordinario-re-111954-pr)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Contribuição destinada ao INCRA. Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. Natureza jurídica e destinação constitucional. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. CIDE. Legitimidade da Exigência mesmo após as Leis 8.212/91 e 8213/91. Prejudicado o exame das demais alegações da autora. Recurso Especial nº 895.596 (2006/0220347-9). Recorrente: Obraservice Engenharia e Consultoria Ltda. Recorrido: INCRA e INSS. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 08 de maio de 2007. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931849/recurso-especial-resp-895596-sc-2006-0220347-9> >. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. AI-AgR 658576/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754702/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-658576-rs>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. AI-AgR 679355/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754708/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-679355-rs> >. Acesso em: 22 de abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Constitucional e Tributário. Art. 195, I, CF/88. Contribuição social sobre o lucro - CSL. Empresas do setor financeiro. Custeio da seguridade social. Lei 8.114/90 e Lei Complementar nº 70/91. Alíquota diferenciada. Exigibilidade. Apelação em Mandado de Segurança nº 24452 (2002.61.00.024452-0). Relator: Cecília Marcondes. São Paulo, 28 de Agosto de 2008. Disponível em: < <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18201421/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-24452-sp-20026100024452-0-trf3> >. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Tributário. Contribuição social destinada ao INCRA. Exigibilidade as empresas urbanas. Ausência de repercussão geral. Recurso Extraordinário nº 578635. Relator: Menezes Direito. Brasília, 25 de Novembro de 2008. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630257/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-578635-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 25 de abr. 2016.

DELGADO, Raquel Costa; MUNIZ, Veyzon Campos. Espécies tributárias: os efeitos dos entendimentos diversos acerca do perfil das contribuições à luz do Sistema Tributário Nacional. **Revista Direito e Práxis**. Vol.1, n.1, 2010.

MORELO, Ludimila Carvalho Bitar. **Contribuições especiais e o princípio da referibilidade**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 14 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48590&seo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.